

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
93/C 113/01	ECU.....	1
93/C 113/02	Anúncio relativo à caducidade de uma medida <i>anti-dumping</i> .....	2
93/C 113/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.336 — IBM France/CGI).....	2
93/C 113/04	Comissão administrativa das Comunidades Europeias para a segurança social dos trabalhadores migrantes — Custos médios das prestações em espécie.....	3
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
93/C 113/05	Despacho do Tribunal de Primeira Instância, de 23 de Março de 1993, no processo T-63/92: Carlos Gómez González, Angeles Sierra Santisteban, Janvier Mir Herrero, Pilar Arto Hijos e Lidón Torrella Ramos contra Conselho das Comunidades Europeias ( <i>Funcionário — inadmissibilidade</i> ).....	4
93/C 113/06	Processo T-22/93: Recurso interposto em 17 de Março de 1993 por British Telecommunications plc contra a Comissão das Comunidades Europeias.....	4
93/C 113/07	Cancelamento do processo T-91/91.....	6
93/C 113/08	Cancelamento do processo T-86/92.....	6

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
93/C 113/09	Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho relativo a um regime de protecção comunitária das obtenções vegetais .....	7
93/C 113/10	Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários ( <i>Tempus II</i> ) .....	12
	<b>Alterações da proposta de regulamento do Conselho relativo à aposição e utilização da marcação «CE» de conformidade para produtos industriais</b>	
93/C 113/11	Proposta alterada de directiva do Conselho que altera as seguintes directivas do Conselho: 87/404/CEE (recipientes sob pressão simples), 88/378/CEE (segurança dos brinquedos), 89/106/CEE (produtos de construção), 89/336/CEE (compatibilidade electromagnética), 89/392/CEE (máquinas), 89/686/CEE (equipamentos de protecção individual), 90/384/CEE (instrumentos de pesagem de funcionamento não automático), 90/385/CEE (dispositivos medicinais implantáveis activos), 90/396/CEE (aparelhos a gás), 91/263/CEE (equipamentos terminais de telecomunicações), 92/42/CEE (novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos) e 73/23/CEE (material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão) .....	15
93/C 113/12	Proposta alterada de decisão do Conselho que altera a Decisão 90/683/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade de modo a completá-la com as disposições relativas ao regime de aposição e utilização da marcação CE de conformidade .....	16

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (1)

22 de Abril de 1993

(93/C 113/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,21931
Franco luxemburguês	40,1457	Dólar canadiano	1,53633
Coroa dinamarquesa	7,48350	Iene japonês	134,429
Marco alemão	1,95028	Franco suíço	1,77385
Dracma grega	265,333	Coroa norueguesa	8,26263
Peseta espanhola	141,793	Coroa sueca	9,01799
Franco francês	6,58731	Marco finlandês	6,74886
Libra irlandesa	0,799493	Xelim austríaco	13,7233
Lira italiana	1863,37	Coroa islandesa	77,0480
Florim neerlandês	2,19170	Dólar australiano	1,70723
Escudo português	180,921	Dólar neozelandês	2,25172
Libra esterlina	0,786143		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Anúncio relativo à caducidade de uma medida *anti-dumping***

(93/C 113/02)

1. A Comissão anuncia que expira a medida *anti-dumping* abaixo mencionada.
2. O presente anúncio é publicado nos termos do nº 5 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>.

Produto	Pais de origem ou de exportação	Medida	Referência (JO)	Data de expiração
Correntes de rolos para ciclos	República Popular da China	Direito	Regulamento (CEE) nº 1198/88 (L 115 — 3. 5. 1988)	5. 5. 1993

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo nº IV/M.336 — IBM France/CGI)**

(93/C 113/03)

1. A Comissão recebeu, em 16 de Abril de 1993, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa IBM France, propriedade do grupo IBM, tenciona adquirir, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo empresa Compagnie Générale d'Informatique (CGI) mediante oferta pública de troca anunciada em 6 de Abril de 1993.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
  - IBM France: tecnologia da informação incluindo equipamento, programas e serviços,
  - CGI: tecnologia da informação incluindo programas e serviços.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax (telefax nº 32/2/296 43 01) ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.336 — IBM France/CGI, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
 Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
 Task Force Concentrações,  
 Avenue de Cortenberg 150,  
 B-1049 Bruxelas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

Custos médios das prestações em espécie

(93/C 113/04)

Os custos médios anuais não tomam em consideração a redução de 20 % prevista no nº 2 do artigo 94º e no nº 2 do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72.

Os custos médios mensais líquidos foram reduzidos em 20 %.

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 1990 <sup>(1)</sup>

1. *Aplicação do artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 574/72*

As quantias a reembolsar relativas a prestações em espécie concedidas em 1990 a familiares, nos termos do nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, serão determinados com base nos custos médios seguintes:

	<i>Anuais</i>	<i>Mensais líquidos</i>
GRÉCIA	45 118 dracmas gregas	3 008 dracmas gregas
FRANÇA	6 859 francos franceses	457,27 francos franceses

2. *Aplicação do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72*

As quantias a reembolsar relativas a prestações em espécie concedidas em 1990, a título dos artigos 28º e 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1408/71, serão determinadas com base nos seguintes custos médios:

	<i>Anuais</i>	<i>Mensais líquidos</i>
GRÉCIA	45 833 dracmas gregas	3 055 dracmas gregas
FRANÇA	18 118 francos franceses	1 207,87 francos franceses

<sup>(1)</sup> Custos médios relativos à Alemanha, Espanha, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal: JO nº C 280 de 29. 10. 1992.  
Custos médios relativos à Bélgica e à Itália: JO nº C 33 de 5. 2. 1993.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

### DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Março de 1993

no processo T-63/92: Carlos Gómez González, Angeles Sierra Santisteban, Janvier Mir Herrero, Pilar Arto Hijos e Lidón Torrella Ramos contra Conselho das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

(Funcionário — inadmissibilidade)

(93/C 113/05)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-63/92, Carlos Gómez González, Angeles Sierra Santisteban, Janvier Mir Herrero, Pilar Arto Hijos e Lidón Torrella Ramos, ex-agentes temporários do Conselho das Comunidades Europeias, representados por Georges Vandersanden e Jean-Noël Louis, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Fiduciaire Myson Sarl, 1, rue Glesener, contra Conselho das Comunidades Europeias (agente: Moyra Sims), que visa obter a anulação das decisões do secretário-geral do Conselho, de 16 de Junho de 1986, bem como das posteriores decisões de contratação dos recorrentes, na qualidade de agentes auxiliares, por contratos sucessivos até 31 de Março de 1989, e a anulação das decisões de 4 de Junho de 1992 de indeferimento tácito das suas reclamações de 9 de Abril de 1992, o Tribunal (Terceira secção), composto por J. Biancarelli, presidente, B. Vesterdorf e R. García-Valdecasas, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 23 de Março de 1993, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é rejeitado por inadmissível.
2. Cada uma das partes suportará as suas despesas.

<sup>(1)</sup> JO n.º 258 de 7. 10. 1992.

**Recurso interposto em 17 de Março de 1993 por British Telecommunications plc contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-22/93)

(93/C 113/06)

Deu entrada, em 17 de Março de 1993, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um re-

curso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por British Telecommunications plc, representada por Nicholas Green, *Barrister*, Fergus Randolph, *Barrister*, Colin Green, *Solicitor* e consultor jurídico principal da British Telecommunications plc, e Nuns Moodliar, director dos serviços jurídicos da British Telecommunications plc, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Arsène Kronshagen, 12, boulevard de la Foire.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada,
- decidir as demais medidas que o Tribunal considere apropriadas,
- condenar a Comissão nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente impugna a decisão de 23 de Dezembro de 1992, pela qual a Comissão declarou verificado ter a «joint venture» e os vários acordos conexos celebrados entre a British Telecommunications plc (BT) e a Société européenne de satellites SA (SES) para o fornecimento de serviços de distribuição de televisão por satélite aos fornecedores de programas de televisão do Reino Unido violado o n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CEE, tendo simultaneamente considerado não ser aplicável a isenção prevista no n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CEE ao período do tempo em que o referido acordo vigorou.

A recorrente sustenta que a decisão impugnada se funda em erros de facto e de direito manifestos.

Afirma a este propósito que a Comissão concluiu erradamente que a BT e a SES são concorrentes directos no fornecimento de capacidades de satélite e de ligações ascendentes e que, por conseguinte, a «joint venture» e os outros acordos celebrados entre essas duas empresas devem ser considerados como acordos «horizontais» celebrados entre concorrentes que contêm sérias restrições à concorrência entre concorrentes directos.

No que se refere ao fornecimento de capacidades de satélite («segmento espacial»), a opinião da Comissão é desmentida pelos seguintes elementos de prova:

- a) O mercado essencial previsto pela «joint venture» para o desenvolvimento de um serviço de televisão por satélite de recepção doméstica directa («Direct to Home, DHT») era o mercado da televisão em língua inglesa do Reino Unido;
- b) Dada a penetração extremamente lenta da televisão por cabo no Reino Unido, não era possível desenvolver um mercado DTH utilizando as capacidades de satélites de baixa potência existentes, uma vez que os sinais transmitidos por esses satélites apenas podem ser captados pelas grandes antenas parabólicas dos sistemas de televisão por cabo;
- c) Apenas as capacidades de satélites de média ou alta potência podiam atingir o objectivo pretendido de fornecimento de serviços de televisão DTH no Reino Unido;
- d) Portanto, à época, as capacidades de baixa frequência dos satélites Eutelsat não podiam ser utilizadas pelos fornecedores de programas de televisão do Reino Unido que pretendessem servir o mercado DTH do Reino Unido mas as capacidades de média potência do Astra IA constituíam o primeiro meio disponível para obter sucesso nesse mercado;
- e) Mesmo que (hipoteticamente) a BT pudesse ser considerada como um fornecedor de capacidades de baixa potência não era, à época, um concorrente da SES no mercado do fornecimento das capacidades de satélite de média potência destinados à criação de serviços de televisão por satélite para o mercado DTH;
- f) Em todo o caso, a Comissão cometeu um erro fundamental ao partir do princípio de que simplesmente apenas porque noutros países da Europa existiam sistemas de televisão por cabo bem desenvolvidos (e que, portanto, havia uma menor necessidade da recepção individual DTH) o mesmo devia necessariamente valer para o Reino Unido.

No que se refere à afirmação de que a BT e a SES são concorrentes directos no mercado do fornecimento de ligações ascendentes, a recorrente alega que a decisão impugnada ignora completamente a prova prestada pela BT e a SES de que nunca foi comercialmente viável, para os fornecedores de programas de televisão do Reino Unido, transmitirem os seus programas para outro território para ligação ascendente e/ou estabelecerem os seus estúdios de televisão no Luxemburgo.

A recorrente continua a defender que o artigo 3º do Regulamento nº 17 foi aplicado na decisão impugnada em violação das regras comunitárias da concorrência. Refe-

rindo a afirmação da Comissão de que os contratos com os clientes mantêm os efeitos restritivos decorrentes da «joint venture», porque os clientes que desejassem transmitir os seus programas por intermédio do satélite Astra IA não teriam a possibilidade de celebrar contratos separados para, por um lado, os serviços de ligação ascendente e, por outro, a utilização da capacidade do respondedor, sustenta que a injunção constante da decisão da Comissão (a renegociação das condições do contrato ou sua denúncia, mediante um pré-aviso razoável) deve ser anulada pelas seguintes razões:

- a) O ponto de partida da análise da Comissão, que é incorrecto, é de que o acordo de «joint venture» é um acordo horizontal entre concorrentes directos que contém sérias restrições à concorrência;
- b) A Comissão não precisa quais as cláusulas ou condições específicas dos contratos com os clientes celebrados entre a BT e os fornecedores de programas de televisão no Reino Unido que são excessivas, injustas ou restritivas, seja de que modo for;
- c) A Comissão não dá sequer por verificado que os referidos contratos contêm necessariamente quaisquer efeitos restritivos. Pelo contrário, a Comissão afirma que os fornecedores de programas de televisão do Reino Unido «poderiam» ter encontrado condições mais favoráveis noutro fornecedor;
- d) A injunção adoptada pela Comissão funda-se na premissa de que, ao dar aos fornecedores de programas de televisão do Reino Unido a opção de renegociar ou denunciar os seus contratos com a BT, se eliminam quaisquer efeitos constantes desses acordos que possam ser restritivos da concorrência.

No que se refere a este último ponto, a recorrente sustenta que o que é ilógico nesta posição é que a exigência que se faz de que contratos que foram celebrados em 1988 e 1989 em função de um conjunto de parâmetros comerciais sejam renegociados em 1993 em função de um conjunto de parâmetros comerciais diferentes não terá qualquer influência nos alegados efeitos restritivos constantes desses acordos. Pelo contrário, permite-se aos fornecedores de programas de televisão do Reino Unido denunciarem as suas obrigações contratuais e tirarem vantagem de circunstâncias comerciais radicalmente diferentes.

Finalmente, a recorrente alega que a não aplicação pela Comissão do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE é incorrecta, tanto na medida em que se funda numa análise levada a cabo nos termos do nº 1 do artigo 85º, que é incorrecta e incompleta, na medida em que não foram tidos em conta elementos de prova referentes a outros mercados relevantes, quanto é um facto que o risco que à época em causa se prendia com a entrada no mercado era demasiado grande para ser assumido sem o auxílio de uma «joint venture».

**Cancelamento do processo T-91/91 <sup>(1)</sup>**

(93/C 113/07)

Por despacho de 12 de Março de 1993, o Presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-91/91, Jean-Pierre Aubineau contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 28 de 5. 2. 1992.

**Cancelamento do processo T-86/92 <sup>(1)</sup>**

(93/C 113/08)

Por despacho de 19 de Março de 1993, o Presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-86/92, Tiercé Ladbroke SA contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 300 de 17. 11. 1992.

---



## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho relativo a um regime de protecção comunitária das obtensões vegetais <sup>(1)</sup>**

(93/C 113/09)

COM(93) 104 final

*(Apresentada pela Comissão, em 29 de Março de 1993, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)*<sup>(1)</sup> JO nº C 244 de 28. 9. 1990, p. 1.

Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho, enviado pela Comissão ao Conselho, em 6 de Setembro de 1990, relativo a um regime de protecção comunitária das obtensões vegetais, e em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comissão decidiu alterar a proposta supracitada do seguinte modo:

## PROPOSTA INICIAL

*Artigo 5º***Objecto dos direitos comunitários sobre obtensões vegetais**

1. Podem ser objecto de direitos comunitários sobre obtensões vegetais as variedades de todos os *taxa* botânicos e de híbridos de *taxa*.
2. Para efeitos do presente regulamento, por «variedade» deve entender-se um grupo de plantas ou partes dessas plantas, desde que incluam mais de uma célula ou linha celular, utilizáveis para a produção de plantas, ambos a seguir denominados «indivíduos», desde que:
  - a) Possa ser definida como uma entidade com base nas características dos seus indivíduos ou em função de uma distribuição especial dessas características nos seus indivíduos;
  - b) As características dos seus indivíduos sejam hereditárias ou reproduzíveis, utilizando repetidamente indivíduos dos seus componentes; e
  - c) A combinação das características dos seus indivíduos não seja susceptível de se distinguir em relação a todos os indivíduos de um *taxon* botânico.

Nos casos em que a utilização comercial de uma variedade não implica a produção de plantas completas, entende-se por «plantas», na acepção da definição supra, as partes de plantas que têm que ser produzidas para efeitos da utilização da variedade.

## PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

2. Para efeitos do presente regulamento, por «variedade» deve entender-se um grupo de plantas da mais baixa subdivisão conhecida de um *taxon* botânico, que possa ser:
  - definido pelas características que resultam de um determinado genótipo ou combinação de genótipos,
  - diferenciado de qualquer outro grupo de plantas por, pelo menos, uma das referidas características e
  - considerado como uma unidade no tocante à sua capacidade de ser propagado sem sofrer modificações.

## PROPOSTA INICIAL

*Artigo 11º***Legitimidade para obter direitos comunitários sobre obtenções vegetais**

1. Têm legitimidade para obter um direito comunitário sobre obtenções vegetais o primeiro obtentor ou o autor da descoberta da variedade ou o seu sucessor.
2. Se duas ou mais pessoas tiverem obtido ou descoberto em conjunto a variedade, têm uma legitimidade conjunta, do mesmo modo que os seus respectivos sucessores.
3. Quando uma variedade for essencialmente derivada de indivíduos de uma única outra variedade (variedade original), em relação à qual foi concedido um direito comunitário sobre obtenções vegetais ao abrigo do presente regulamento, têm legitimidade conjunta em relação ao direito referido no nº 1 o titular do direito relativo à variedade original e o primeiro obtentor ou a pessoa que primeiro descobriu a variedade derivada ou o seu sucessor, se:
  - a) A variedade derivada resultar de uma mutação; ou
  - b) A variedade derivada revestir predominantemente as mesmas características da variedade original e não existirem elementos de prova de um impacto a nível das características economicamente relevantes, quando comparada com a variedade original.
4. Quando tenha sido concedido não um direito comunitário sobre obtenções vegetais, mas um direito de propriedade industrial nacional num dos Estados referidos no nº 1 do artigo 12º a uma outra parte em relação à variedade original, o disposto no nº 3 aplicar-se-á *mutatis mutandis*, desde que a legislação desse Estado contenha uma disposição comparável à do nº 3;
5. Se o obtentor ou a pessoa que fez a descoberta tiver o estatuto de assalariado, a legitimidade para obter um direito comunitário sobre obtenções vegetais será determinada de acordo com a legislação nacional aplicável à relação de trabalho no âmbito da qual a variedade foi obtida ou descoberta.
6. Quando a legitimidade é conferida a duas ou mais pessoas nos termos dos nºs 2 a 5, uma ou mais de entre elas podem habilitar as outras, mediante uma declaração escrita para o efeito, a requerer essa legitimidade.
7. Para efeitos do processo perante o instituto, presumir-se-á que o primeiro requerente tem legitimidade para obter o direito comunitário sobre obtenções vegetais. Isto não se aplicará se o instituto tiver conhecimento, aquando da tomada da decisão relativa ao pedido de concessão do direito comunitário, ou resultar de sentença judicial proferida no âmbito de uma acção de reivindicação de legitimidade nos termos do nº 4 do artigo 95º, que o primeiro requerente não tem legitimidade ou não é o único que a tem. Quando, no caso referido no segundo período, a identidade da pessoa com legitimidade ou da outra pessoa com legitimidade tiver sido determinada, esta pode intervir no processo como requerente.

## PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

1. Têm legitimidade para obter um direito comunitário sobre obtenções vegetais o obtentor ou o autor da descoberta da variedade ou o seu sucessor.

Suprimido.

Suprimido.

3. Se o obtentor ou a pessoa que fez a descoberta tiver o estatuto de assalariado, a legitimidade para obter um direito comunitário sobre obtenções vegetais será determinada de acordo com a legislação nacional aplicável à relação de trabalho no âmbito da qual a variedade foi obtida ou descoberta.

4. Quando a legitimidade é conferida a duas ou mais pessoas nos termos dos nºs 2 ou 3, uma ou mais de entre elas podem habilitar as outras, mediante uma declaração escrita para o efeito, a requerer essa legitimidade.

Suprimido.

## PROPOSTA INICIAL

*Artigo 13º***Direitos do titular de um direito comunitário sobre obtenções vegetais e actos proibidos**

1. Um direito comunitário sobre obtenções vegetais tem por efeito habilitar o seu titular ou titulares, a seguir denominados «o titular», a praticar os actos enunciados no nº 2 em relação à variedade.

2. Todas as outras pessoas serão proibidas, sem prejuízo do disposto nos artigos 14º e 15º, e salvo consentimento do titular, de reproduzirem ou multiplicarem a variedade ou de oferecerem, cederem a terceiros, utilizarem ou importarem na Comunidade, exportarem da Comunidade ou deterem para quaisquer destes fins indivíduos ou outras partes de plantas, material colhido da variedade ou produtos directamente obtidos a partir deles, todos eles, isto é, indivíduos, outras partes de plantas, material colhido e produtos directamente obtidos a seguir denominados «material».

3. Se, nos casos previstos no nº 3 do artigo 11º, não tiver sido concedido um direito comunitário sobre obtenções vegetais em relação à variedade derivada, todas as outras pessoas ficarão proibidas, salvo com o consentimento do titular da variedade original, de praticarem actos do tipo previsto no nº 2 em relação a essa variedade derivada.

4. O exercício dos direitos conferidos pelo direito comunitário sobre obtenções vegetais não pode violar as disposições adoptadas por razões de moralidade pública, ordem pública ou segurança pública, de protecção do ambiente ou de defesa da concorrência, do comércio e da produção agrícola.

Com o objectivo de salvaguardar a produção agrícola no caso de espécies vegetais regidas por regras comunitárias relativas à comercialização de sementes ou de outro material de propagação, pode ser concedida uma autorização a nível comunitário, de acordo com o procedimento estabelecido nas regras de execução adoptadas nos termos do artigo 109º, no sentido de permitir aos cultivadores de material de propagação de uma variedade em relação à qual foi concedido um direito comunitário plantarem na sua exploração material colhido a partir dele obtido. Tal autorização só pode ser concedida em certas condições, que serão fixadas de modo apropriado a nível comunitário, por iniciativa da Comissão.

## PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

2. Todas as outras pessoas serão proibidas, sem prejuízo do disposto nos artigos 14º e 15º, e salvo consentimento do titular, de reproduzirem ou multiplicarem a variedade e, na medida em que as normas de execução adoptadas, em conformidade com o disposto no artigo 109º, o previrem, a variedade essencialmente derivada da variedade protegida, quando esta não seja uma variedade essencialmente derivada, ou de oferecerem, cederem a terceiros, utilizarem ou importarem na Comunidade, exportarem da Comunidade ou deterem para quaisquer destes fins indivíduos ou outras partes de plantas, material colhido da variedade ou produtos directamente obtidos a partir deles, todos eles, isto é, indivíduos, outras partes de plantas, material colhido e produtos directamente obtidos a seguir denominados «material».

Suprimido.

3. O exercício dos direitos conferidos pelo direito comunitário sobre obtenções vegetais não pode violar as disposições adoptadas por razões de moralidade pública, ordem pública ou segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e de preservação das plantas, de protecção do ambiente ou de defesa da concorrência, do comércio e da produção agrícola.

## PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA  
(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

*Artigo 13º A*

(novo)

**Derrogação ao direito sobre obtenções vegetais**

1. Em derrogação do artigo 13º, e no sentido de assegurar a produção agrícola, os agricultores podem, sem prejuízo do disposto no nº 2, utilizar para fins de reprodução ou multiplicação, na sua própria exploração — quer eles mesmos quer com a ajuda de outrem — o produto colhido que tenham obtido através do cultivo, na sua própria exploração, de material de reprodução ou multiplicação de uma variedade coberta pela protecção comunitária de obtenções vegetais.

2. Os géneros e espécies que, devido a uma isenção especial, sejam excluídos da aplicação do nº 1 e quaisquer requisitos ou limitações decorrentes dessa exclusão serão objecto de normas de execução a adoptar em conformidade com o disposto no artigo 109º

Se estes requisitos incluíem o pagamento de uma remuneração para os efeitos referidos no nº 1, essa remuneração deve ser sensivelmente inferior ao montante cobrado para a licença de produção de material de multiplicação da mesma variedade.

3. Os Estados-membros deverão prever, nas suas legislações, infracções que sancionem a fuga ou manipulação ilegal do material de reprodução ou multiplicação da variedade coberta pela protecção comunitária de obtenções vegetais que viole as condições e práticas definidas no presente artigo.

*Artigo 14º***Limites dos efeitos dos direitos comunitários sobre obtenções vegetais**

Os direitos conferidos por um direito comunitário sobre obtenções vegetais não abrangem:

- a) Actos relativos a produtos que não constituem material;
- b) Actos praticados a título privado e para fins não comerciais;
- c) Actos praticados para fins experimentais;
- d) Actos praticados com uma finalidade de descoberta ou de criação de novas variedades;
- e) Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 13º, os actos praticados com a finalidade de utilizar as novas variedades descobertas ou criadas nos termos da alínea d), salvo se
  - indivíduos da variedade protegida tiverem que ser utilizados de forma repetida para a produção da nova variedade para fins comerciais, ou
  - a nova variedade ou o material desta variedade se encontrar protegida por um direito de propriedade que não inclui uma disposição comparável;
- f) Actos cuja proibição violaria o disposto no nº 4 do artigo 13º

Os direitos conferidos por um direito comunitário sobre obtenções vegetais não abrangem:

- a) Actos relativos a produtos que não constituem material;
- b) Actos praticados a título privado e para fins não comerciais;
- c) Actos praticados para fins experimentais;
- d) Actos praticados com uma finalidade de descoberta ou de criação de novas variedades;
- e) Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 13º, relativamente às variedades essencialmente derivadas, actos praticados com a finalidade de utilizar as novas variedades descobertas ou criadas nos termos da alínea d), salvo se os indivíduos da variedade protegida tiverem que ser utilizados de forma repetida para a produção da nova variedade para fins comerciais; ou
- f) Actos cuja proibição violaria o disposto no nº 3 do artigo 13º ou 13º A.

## PROPOSTA INICIAL

*Artigo 18º***Duração dos direitos comunitários sobre obtenções vegetais**

1. Um direito comunitário sobre obtenções vegetais produz efeitos até ao termo de um período de 30 anos civis ou, no caso das variedades de videiras e das árvores, de um período de 50 anos, a contar do ano da concessão.

2. Um direito comunitário sobre obtenções vegetais caducará antes do termo dos períodos referidos no nº 1, se o titular a ele renunciar mediante uma declaração escrita para o efeito enviada ao instituto, produzindo a renúncia efeitos a partir do dia seguinte ao dia da recepção da declaração pelo instituto.

*Artigo 89º***Proibição de cumulação de protecção**

1. As variedades que são objecto de direitos comunitários sobre obtenções vegetais não podem ser objecto de patentes ou de outros direitos de propriedade industrial nacionais. Os direitos concedidos em violação do primeiro período não produzirão quaisquer efeitos.

2. Quando tiver sido concedido ao titular um outro direito referido no nº 1 em relação à mesma variedade antes da concessão do direito comunitário sobre obtenções vegetais, este não pode invocar os direitos conferidos por tais direitos de propriedade em relação à variedade, enquanto for eficaz o direito comunitário sobre obtenções vegetais.

*Artigo 103º***Sanções por violação dos direitos comunitários sobre obtenções vegetais**

Os Estados-membros assegurarão que, o mais tardar, em 1 de Julho de 1992, será aplicado às violações dos direitos comunitários sobre obtenções vegetais o mesmo direito que o aplicável às violações dos direitos nacionais de propriedade industrial correspondentes.

*Artigo 112º***Disposições transitórias**

O instituto será instalado oportunamente para assumir plenamente as funções que lhe são confiadas pelo presente regulamento, a partir de 1 de Julho de 1992.

*Artigo 113º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1991.

Os artigos 1º a 3º, 5º a 28º e 48º a 102º produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

## PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

1. Um direito comunitário sobre obtenções vegetais produz efeitos até ao termo de um período de 20 anos civis ou, no caso das variedades de videiras e das árvores, de um período de 25 anos, a contar do ano da concessão.

1. As variedades vegetais não podem ser objecto de patentes. Tal proibição será interpretada de acordo com a definição de variedade constante do nº 2 do artigo 5º. As variedades que sejam objecto de direitos comunitários sobre obtenções vegetais tão-pouco podem ser objecto de outro tipo de direitos nacionais sobre obtenções vegetais. Os direitos concedidos em violação do presente parágrafo não produzirão quaisquer efeitos.

Os Estados-membros assegurarão que, o mais tardar, em . . . , será aplicado às violações dos direitos comunitários sobre obtenções vegetais o mesmo direito que o aplicável às violações dos direitos nacionais de propriedade industrial correspondentes.

O instituto será instalado oportunamente para assumir plenamente as funções que lhe são confiadas pelo presente regulamento, a partir de . . .

O presente regulamento entra em vigor em . . .

Os artigos 1º a 3º, 5º a 28º e 48º a 102º produzem efeitos a partir de . . .

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

**Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários (*Tempus II*)<sup>(1)</sup>**

(93/C 113/10)

COM(93) 132 final

(Apresentada pela Comissão, em 30 de Março de 1993, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

<sup>(1)</sup> JO nº C 311 de 27. 11. 1992, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA  
(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

Primeiro considerando inalterado

Segundo considerando

Considerando que a experiência adquirida na gestão do programa *Phare* para ajudar os países da Europa Central e de Leste aponta para a necessidade de adaptar e diversificar ainda mais as modalidades de assistência, de acordo com as necessidades nacionais e as prioridades de uma reforma estrutural, adoptando, quando possível, uma abordagem plurianual da programação da ajuda;

Considerando que a experiência adquirida na gestão do programa *Phare* para ajudar os países da Europa Central e de Leste aponta para a necessidade de adaptar e diversificar ainda mais as modalidades de assistência, de acordo com as necessidades nacionais e as prioridades de reforma dos respectivos sistemas de ensino superior e das estruturas (e estatuto legal) dos estabelecimentos de ensino superior, adoptando, quando possível, uma abordagem plurianual da programação da ajuda;

Terceiro e quarto considerandos inalterados

Quinto considerando

Considerando que a cooperação no domínio do ensino superior conduz ao estreitamento das relações económicas e culturais entre os diferentes povos europeus;

Considerando que a cooperação no domínio do ensino superior reforça e aprofunda todo o tecido das relações entre os diferentes povos europeus, promove os valores culturais comuns, permite a frutuosa troca de ideias e facilita as actividades plurinacionais no sector científico, cultural, socioeconómico, artístico e comercial;

Sexto a décimo primeiro considerandos inalterados

Décimo segundo considerando

Considerando que os Ministros da Educação de algumas Repúblicas da antiga União Soviética manifestaram o desejo de participar no programa *Tempus* enquanto instrumento adequado para a reforma dos seus sistemas de ensino superior no contexto da reforma e recuperação económica e que os primeiros três anos de implementação do programa *Tempus* determinaram a adequada experiência e compreensão dos problemas da transformação do ensino superior que são directamente relevantes para as Repúblicas;

Considerando que os Ministros da Educação de algumas Repúblicas da antiga União Soviética manifestaram o desejo de participar no programa *Tempus*, que, no âmbito das reformas sociais, que incluem a reforma e a recuperação económica e reformas administrativas democráticas, constitui um instrumento adequado para a reforma dos seus sistemas de ensino superior e que os primeiros três anos de implementação do programa *Tempus* determinaram a adequada experiência e compreensão dos problemas da transformação do ensino superior que são directamente relevantes para as Repúblicas;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA  
(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

## Décimo terceiro considerando inalterado

## Décimo quarto considerando

(novo)

Considerando que o programa *Tempus II* pode ser encarado como um programa que promove a coesão social e socioeconómica entre a Comunidade Europeia e os países da Europa Central e Oriental, perfilando assim a Europa como uma comunidade de valores;

O antigo décimo quarto considerando passa a ser o décimo quinto considerando

*Artigo 2º***Países elegíveis**

O programa *Tempus II* dirá respeito aos países da Europa Central e de Leste que o Conselho designou como elegíveis para efeitos de ajuda económica, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3906/89 e às Repúblicas da antiga União Soviética, em conformidade com o estipulado no Regulamento (CEE, Euratom) nº 2157/91. Esses países são adiante designados por «países elegíveis». A participação será decidida pelas autoridades nacionais, de acordo com a Comissão, no contexto da programação nacional da assistência da Comunidade à reforma económica.

O programa *Tempus II* dirá respeito aos países da Europa Central e de Leste que o Conselho designou como elegíveis para efeitos de ajuda económica, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3906/89 e às Repúblicas da antiga União Soviética, em conformidade com o estipulado no Regulamento (CEE, Euratom) nº 2157/91. Esses países são adiante designados por «países elegíveis». A participação será decidida pelas autoridades nacionais, de acordo com a Comissão, no contexto da programação nacional da assistência da Comunidade à reforma social e económica.

*Artigo 4º***Objectivos**

No quadro alargado das reformas desenvolvidas no domínio económico e social, são os seguintes os objectivos do programa *Tempus II*:

- a) Promover o desenvolvimento estrutural para facilitar a adaptação dos sistemas do ensino superior nos países elegíveis, em especial através de cooperação e interacção com os parceiros dos Estados-membros da Comunidade Europeia, tendo em consideração as prioridades definidas para cada um dos países elegíveis;
- b) Ajudar a orientar uma mão-de-obra específica e as carências de qualificações durante a reforma económica; e
- c) Promover os intercâmbios de jovens entre a Comunidade e os países elegíveis.

Na realização dos objectivos do programa *Tempus II*, a Comissão zelará pelo respeito da política geral da Comunidade no que se refere à igualdade de oportunidades para os homens e as mulheres. O mesmo será aplicado aos grupos marginalizados, designadamente os deficientes. Além disso, será tida em conta a necessidade de assegurar uma participação tão ampla quanto possível, de todas as regiões da Comunidade.

O programa *Tempus II* tem como objectivo promover, como parte dos objectivos e orientações gerais dos programas *Phare* e *Tacis*, no âmbito da reforma económica e social, o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior nos países elegíveis, através de uma cooperação, tão equilibrada quanto possível, com parceiros de todos os Estados-membros da Comunidade Europeia. O programa *Tempus II* tem especialmente em vista apoiar os sistemas de ensino superior dos países elegíveis no que toca a:

- a) Questões de desenvolvimento e revisão dos currículos em áreas prioritárias;
- b) Reforma das estruturas e instituições de ensino superior e respectiva gestão;
- c) Orientação da formação no sentido de desenvolver aptidões que permitam fazer face às deficiências específicas de qualificações de nível avançado e superior durante o processo de reforma económica, especialmente através do reforço e do alargamento dos laços com o sector da indústria.

Na realização dos objectivos do programa *Tempus II*, a Comissão zelará pelo respeito da política geral da Comunidade quanto à igualdade de oportunidades para homens e mulheres. O mesmo será aplicado aos grupos desfavorecidos, como o dos deficientes.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA  
(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)*Artigo 4º A*

(novo)

**Diálogo com os países elegíveis**

A Comissão acordará com as autoridades competentes em cada um dos países elegíveis os objectivos e prioridades concretos a definir para a acção do programa *Tempus II* na estratégia nacional de reforma económica e social, com base nos objectivos do programa e nas disposições constantes do anexo e em conformidade, nomeadamente, com:

- a) i) Os objectivos gerais do programa *Phare*,
- ii) Os objectivos gerais do programa *Tacis*, e em especial a sua vertente sectorial;
- b) A política de reformas económicas, sociais e educativas de cada um dos países elegíveis;
- c) A necessidade de atingir um equilíbrio adequado entre as áreas prioritárias seleccionadas e os recursos atribuídos ao programa *Tempus II*.

## ANEXO

## «Projectos europeus conjuntos»

nº 1, terceiro parágrafo

Esses projectos podem ser articulados, quando possível, com as redes existentes, nomeadamente com as que são financiadas no âmbito dos programas *Erasmus*, *Comett* e *Lingua*, ou com outros programas de assistência orientados para aspectos mencionados com a reforma económica e social.

Por razões de eficácia dos custos esses projectos serão prioritariamente articulados com as redes existentes, nomeadamente com as que são financiadas no âmbito dos programas *Erasmus*, *Comett* e *Lingua*, ou com outros programas de assistência orientados para aspectos mencionados com a reforma económica e social.



## ALTERAÇÕES DA PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO RELATIVO À APOSIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA MARCAÇÃO «CE» DE CONFORMIDADE PARA PRODUTOS INDUSTRIAIS

Na sequência do parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>, aquando da sua primeira leitura após nova consulta no seguimento da proposta alterada da Comissão, de 7 de Dezembro de 1992 [COM(92) 499 final], no contexto do procedimento de cooperação, a Comissão decidiu alterar a sua última proposta do modo a seguir indicado, a fim de tomar em consideração as alterações aprovadas pelo Parlamento.

<sup>(1)</sup> Adoptado em 10 de Março de 1993 (PE A3-0084/93).

Proposta alterada de directiva do Conselho que altera as seguintes directivas do Conselho: 87/404/CEE (recipientes sob pressão simples), 88/378/CEE (segurança dos brinquedos), 89/106/CEE (produtos de construção), 89/336/CEE (compatibilidade electromagnética), 89/392/CEE (máquinas), 89/686/CEE (equipamentos de protecção individual), 90/384/CEE (instrumentos de pesagem de funcionamento não automático), 90/385/CEE (dispositivos medicinais implantáveis activos), 90/396/CEE (aparelhos a gás), 91/263/CEE (equipamentos terminais de telecomunicações), 92/42/CEE (novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos) e 73/23/CEE (material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão) <sup>(1)</sup>

(93/C 113/11)

COM(93) 144 final — SYN 336 A

(Apresentada pela Comissão, em 31 de Março de 1993, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

A proposta de directiva que altera as diferentes directivas «Nova abordagem» e a directiva «Baixa tensão» é alterada do seguinte modo:

O nº 1 do artigo 12º é alterado do seguinte modo:

«1. São aditados dois novos considerandos com a seguinte redacção:»

O primeiro considerando é inalterado.

«Considerando que a escolha dos procedimentos não deve conduzir a um menor rigor das normas de segurança eléctrica já estabelecidas na Comunidade;».

<sup>(1)</sup> JO nº C 28 de 2. 2. 1993, p. 16 [COM(92) 499 final — SYN 336 A].

**Proposta alterada de decisão do Conselho que altera a Decisão 90/683/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade de modo a completá-la com as disposições relativas ao regime de aposição e utilização da marcação CE de conformidade (¹)**

(93/C 113/12)

*COM(93) 144 final — SYN 336 B*

*(Apresentada pela Comissão, em 31 de Março de 1993, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)*

A proposta de alteração da decisão do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, relativa aos módulos de certificação é alterada do seguinte modo:

O nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão informará periodicamente da aplicação da presente decisão e indicará se os procedimentos de avaliação da conformidade e de marcação CE funcionam de forma satisfatória ou se devem ser modificados.

A Comissão informará igualmente, o mais tardar, no final do período de transição, em 1997, ou mais cedo em caso de urgência, de quaisquer problemas específicos decorrentes da integração da Directiva 73/23/CEE “Baixa tensão”, nos procedimentos de marcação CE, indicando nomeadamente se a segurança está comprometida.

A Comissão enumerará igualmente os problemas levantados pela sobreposição das directivas do Conselho e especificará se é necessário adoptar outras medidas comunitárias.».

---

(¹) JO nº C 28 de 2. 2. 1993, p. 35 [COM(92) 499 final — SYN 336 B].

